

## DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO – DIH: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO HUMANA FRENTE AOS CONFLITOS ARMADOS

Fernando de Alvarenga Barbosa<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo busca sintetizar a função e responsabilidade do Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV - junto à sociedade internacional. Explicitar sua atividade como Organização Internacional privada, que tem por atribuição vigiar o cumprimento de tratados de proteção dos direitos do homem, em especial os direitos nos conflitos armados. Neste seara, o Rio de Janeiro merece atenção diferenciada, já que tem características próprias em sua violência urbana, não encontrada em nenhuma outra parte do Globo.

**Palavras-chave:** Direito; Guerra; Sociedade Internacional.

### RESUMÉN

Este artículo busca sintetizar la función y la responsabilidad del Comité Internacional de la Cruz Roja –CICR - junto a la sociedad internacional. Explicitar su actividad como Organización Internacional privada, que tiene por atribución vigilar el cumplimiento de los tratados de protección de los derechos del hombre, en especial los derechos en los conflictos armados. En este sitio, Rio de Janeiro merece atención distinta, ya que tiene características propias en su violencia urbana, no encontrada en ninguna otra parte del Globo.

**Palavras-clave:** Derecho; Guerra; Sociedad Internacional.

---

1- Doutorando em Direito Público e Relações Internacionais pela Universidad de Burgos – UBU/Espanha; Especialista em Direito Tributário e História do Direito no Brasil, pela UNESA; Professor de Direito Público e Tutor de EAD da UNESA; Diretor Tesoureiro e Membro do Conselho da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio de Janeiro; Professor da FDV - Valença/RJ. Licenciatura Plena em Educação Física com Especialização em Treinamento Desportivo - UFRJ e Didática do Ensino Superior - UCM.

## INTRODUÇÃO

A clássica visão do Direito Internacional, de depender principalmente da vontade dos Estados para existir – a expressão do consentimento dos Estados - teve seu papel preponderante no estudo e compreensão da sociedade internacional. Hodiernamente, o Direito Internacional Público – DIP – sofre constante mutação, já que por ser Direito, pressupõe o acompanhar da evolução do fato social. O DIP passa a ser o campo de luta para a proteção dos direitos humanos.

A modernidade tem demonstrado a necessidade de avaliação diuturna do fenômeno internacional. Essa evolução contextualizou-se em vários traços, como na grande absorção pela sociedade internacional das matérias que tradicionalmente constituíam monopólio da soberania dos Estados, a exemplo da União Europeia e sua moeda transnacional ou de crimes que por seu alcance e volume, tornaram-se questões transfronteiras<sup>2</sup> como a corrupção, o tráfico de drogas e o tráfico humano, entre outros.

Neste mesmo prisma, houve ainda uma progressiva e acentuada internacionalização sobre a questão dos Direitos do Homem, com tamanha força que muitos Estados já entendem que não é mais matéria de seu domínio reservado e nem se opõem à invocação destes direitos pelo indivíduo à sociedade internacional, na figura dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, que visam garantir tais direitos.<sup>3</sup>

Desguarnecê-los, disfarçar estatísticas públicas apresentando-se como fiel seguidor de seus deveres ou deixar de cumprir a finalidade social de levar o “bem comum”<sup>4</sup> a seu povo ou ainda injuriá-lo, legitima a ajuda e investigação

---

2- Adjetivo: 1. que ultrapassa fronteiras geográficas. Ex.: o maior manancial t. de água doce do planeta. 2. Derivação: sentido figurado. que excede ou extrapola o limite de alguma coisa. Datação: d2001. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa.

3- O caso Maria da Penha vs. Brasil, levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a recomendar ao Estado Brasileiro que promulgasse uma Lei de proteção específica às mulheres em consonância com a referida Convenção. Reconhecida a responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos, foi promulgada a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340, de sete de agosto de 2006, que veio corrigir a omissão legislativa do Estado Brasileiro frente à Convenção de Belém do Pará.

4- O Papa João XXIII foi quem melhor definiu o bem comum na encíclica *Pacem in Terris* (Encíclica, II, 58): “O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.” In Dallari, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 28ªed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág.24.

internacional,<sup>5</sup> já que atinge regras do Direito Internacional e, em casos mais específicos como o do Rio de Janeiro, fere as normativas do Direito Internacional Humanitário.<sup>6</sup>

## **A Sociedade Internacional.**

A existência de uma sociedade internacional é indiscutível no cenário atual, neste palco das relações internacionais. Formada pelos Estados em sua totalidade, tem cada vez mais uma participação ativa nas controvérsias e conflitos<sup>7</sup> no mundo. Entendendo este Estado-parte como “pessoa jurídica”, é possível compreender a proposição de CRETELLA sobre sociedade:<sup>8</sup>

“É o conjunto relativamente complexo de indivíduos de ambos os sexos e de todas as idades, permanentemente associados e equipados de padrões culturais comuns, próprios para garantir a continuidade do todo e a realização de seus ideais.”

---

5- “Países europeus apresentaram na terça-feira no Conselho de Segurança da ONU um projeto de resolução que impõe novas sanções à Síria, e afeta em particular o presidente Bashar al Assad, segundo fontes diplomáticas.” In <http://g1.globo.com/revolta-arabe/noticia/2011/08/ativistas-denunciam-150-prisoas-e-uma-morte-por-tortura-na-siria.html>. Atualizado em 24/08/2011 10h12  
“Conferência em Paris vai discutir apoio à Líbia pós-Kadhafi, diz Sarkozy: Brasil será um dos convidados da conferência no começo de setembro. Operações militares na Líbia vão durar o tempo necessário. Decidimos de pleno acordo com o primeiro-ministro inglês David Cameron convocar uma grande conferência internacional para ajudar a Líbia livre de amanhã”, disse. Sarkozy também afirmou que a França deve continuar as operações militares no país, sob o mandato da ONU, pelo período que for necessário.” In <http://g1.globo.com/revolta-arabe/noticia/2011/08/conferencia-em-paris-vai-discutir-apoio-libia-pos-kadhafi-diz-sarkozy.html>. Atualizado em 24/08/2011 17h58.

6- “(...) mais de 30 jornalistas retidos desde sábado no hotel Rixos, perto do quartel-general de Kadhafi, foram liberados com a ajuda da Cruz Vermelha. Na quarta-feira à noite, os rebeldes controlavam o Rixos, sem violência”. In <http://g1.globo.com/revolta-arabe/noticia/2011/08/rebeldes-libios-lutam-contras-ultimos-bolsoes-de-resistencia-x.html>. - Atualizado em 25/08/2011 10h11.

7- Para um melhor entendimento, faz-se necessário estabelecer a diferença etimológica entre os termos: Controvérsia: sf. Discussão ou debate regular acerca de assunto literário, artístico, científico, etc.. Contestação, polêmica. Do lat. Controversia. Dicionário Aurélio. Conflito: sm. Do lat. Conflictus. Luta, combate, colisão, discussão. Discussão acompanhada de injúrias e ameaças; desavença. Dicionário de etimologia.

8- Cretella Júnior, José. 1000 Perguntas e Respostas sobre Teoria Geral do Estado. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Pág.5.

Uma sociedade internacional pacífica, sem litígios contundentes, convivendo dentro dos princípios harmônicos, da verdadeira norma de *Jus Cogens*<sup>9</sup>, a Solução Pacífica de controvérsias, é a “utopia das Nações”, prevista nos propósitos da Carta da ONU de 1945:

Artigo 1º Os propósitos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; (...)

Porém, CANÇADO TRINDADE, hoje na Corte da Haya – CIJ, órgão jurídico da ONU e único a estar fora da sede em Nova York – está no Palácio da Paz, em Deen Haag/Holanda - adverte que o Direito Internacional enfrenta no século XXI, novas ameaças à paz e segurança, em meio a uma grande crise.<sup>10</sup>

“Nunca, como nas últimas décadas, tem se constatado tanto progresso na ciência e tecnologia, acompanhado tragicamente de tanta destruição e crueldade. Nunca, como em nossos tempos, tem se verificado tantos sinais da prosperidade acompanhados, de modo alarmante, de tanto aumento das disparidades econômico-sociais e da pobreza crônica e extrema.”

Atentados terroristas como o recente atentado na Noruega, em 22 de julho de 2011, entre tantos outros, bem como os constantes confrontos insurgentes que se instalaram no Oriente Médio desde o princípio de 2011, fazem eco nestas palavras.

O aumento da delinquência organizada no mundo, a imigração ilegal, os problemas e deficiências das instituições judiciais e das forças de segurança, a

---

9- A definição de norma de *Jus Cogens*, está na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969:

Artigo 53.º - Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*): É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

Artigo 64.º-Superveniência de uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*): Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional, geral, qualquer tratado existente que seja incompatível com essa norma torna-se nulo e cessa a sua vigência.

10- Trindade, Antônio Augusto Cançado. A humanização do Direito Internacional. Del Rey: Belo Horizonte, 2006. Prefácio, p. VII-IX, cit.p. VII. In Accioly, Hildebrando y Silva, Nascimento. Manual de Direito Internacional Público. 17ª ed.(atualizada por Casella, Paulo Borba). São Paulo: Saraiva 2009. Pág. 5.

eficiência e eficácia jurídica nas transações transfronteiriças de uma economia cada vez mais global, fazem da cooperação internacional uma prioridade.

Cabe ressaltar que esta cooperação, principalmente em relação a proteção dos Direitos Humanos, é a grande ideologia destes tempos. Porém, a expressão “Direitos Humanos” é recente e só entrou no cotidiano com a Carta das Nações Unidas, de 1945: o tratado constitutivo da ONU.

### **A História de uma ideia: A Cruz Vermelha.**

A cooperação entre os povos, o pensamento de tornar a vida viável, de ser possível a coexistência pacífica e a ajuda mútua, não é recente ao homem. Alguns marcaram suas trajetórias pela trilha de sentimentos de humanidade. Da compreensão do que é maior ao homem: a sua vida.

Henri DUNANT, nascido em 08 de maio de 1828, na Suíça, interessou-se desde pequeno pela atividade humanitária. Já adulto e homem de negócios, viaja até a Lombardia para conversar com Napoleão III e obter licença para ampliar seus moinhos de trigo. Chegando a Solferino, norte da Itália, em 24 de junho de 1859, impressiona-se com a total falta de assistência aos feridos ou mortos nos campos de batalha, na guerra entre a aliança franco-italiana e a Áustria.<sup>11</sup>

Apesar da resistência inicial dos moradores locais em ajudá-lo, consegue resgatar cerca de quatro mil soldados e dar informações às famílias daqueles que combateram e foram vítimas da batalha de Solferino. Não conseguiu êxito nas atividades comerciais, mas concluiu a atividade humanitária. Retorna a Genebra e querendo compartilhar suas ideias com os cidadãos e governantes, publica em novembro de 1862, o livro chamado de *Recordações de Solferino*: “(...) No se podrían fundar sociedades voluntarias de socorro cuya finalidad sea prestar o hacer que se preste, en tiempos de guerra, asistencia a los heridos?”<sup>12</sup>

Juntamente com o advogado Gustave MOYNIER, leitor da obra e presidente da Sociedade Genebrina, que se convenceu das ideias de Dunant, o general

---

11- A Segunda Guerra da Independência Italiana — também chamada de Guerra Franco-Austríaca, Guerra Sardo Austríaca, Guerra Austro-Piemontesa ou ainda Guerra Austro-Franco-Sarda — tem esse nome em respeito ao processo de unificação italiana. Foi travada pela França de Napoleão III e pelo Reino da Sardenha contra o Império Austríaco em 1859.

12- Dunant, Henry. *Recuerdo de Solferino*. Ginebra: CICR, 1982. Pág.117.

Guillaume Henry DUFOUR e os médicos Louis APPIA e Théodore MAUNOIR, fundam em 17 de fevereiro de 1863, o Comitê Internacional e Permanente de Socorro aos feridos Militares, conhecido à época como Comitê dos Cinco ou Comitê de Genebra. A partir de 1876, passa a ser conhecido por Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV, nome atual.

Em 1928, foram elaborados os seus estatutos. Entretanto, somente com a Convenção sobre Proteção de Prisioneiro de Guerra, elaborada em Genebra, em 1949, atribuiu-se à Cruz Vermelha estatuto jurídico internacional<sup>13</sup>, concedeu-se a este organismo a execução de deveres que, em princípio, estariam a cargo dos Estados Soberanos.

Os locais e, ainda, as pessoas protegidas pela sua insígnia não podem sofrer qualquer tipo de agressão. É considerada uma Organização Internacional privada, de ajuda humanitária, que em todo o mundo participa do auxílio às vítimas de desastres naturais ou não, como também visitando prisioneiros de guerra, em todos os cantos, buscando diminuir suas necessidades mais prementes e solicitando a observação, pelos Estados, das Convenções de Genebra.

As Convenções de Genebra – revisadas e ampliadas em 1949 – estabelecem as normas para proteger os seguintes grupos de pessoas: Primeira Convenção: doentes e feridos no campo de batalha; Segunda Convenção: doentes, feridos e náufragos no mar; Terceira Convenção: prisioneiros de guerra; Quarta Convenção: civis em época de guerra. As quatro Convenções de Genebra são os tratados internacionais mais amplamente aceitos. De fato, alcançaram aceitação universal: foram ratificadas por todos os Estados. É importante salientar que o artigo 3º é comum às quatro Convenções em razão do caráter preponderante ao tema:

Artigo 3º: No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

---

13- Com sede em Genebra seu orçamento é formado com dotação do governo suíço, doações dos Estados (a maior parte dos Estados Unidos) e contribuições das sociedades nacionais. Sua bandeira é uma cruz vermelha em fundo branco, sendo o inverso da bandeira suíça, uma homenagem a esta, permanentemente neutra. Bem como o crescente vermelho, e hoje, após o terceiro protocolo adicional de 2006, o Cristal Vermelho. Tem Assembléia, Conselho Executivo e Diretoria.

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito.

As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

A instituição pauta seu trabalho, por Princípios Fundamentais, que são sinal do rigor no Movimento Cruz Vermelha, mas também manifestam a grande atenção ao ser humano. São eles: Humanidade, Imparcialidade, Neutralidade, Independência, Voluntariado, Unidade e Universalidade.

a) **Humanidade**— é o primeiro de uma declaração, onde seu principal objetivo é proteger, aliviar, prevenir, fazer respeitar. Princípios que requerem esforços concretos.

b) **Imparcialidade**— é a essência do pensamento do Movimento e inerente às Convenções de Genebra. Não há nenhuma distinção de nacionalidade, raça, religião, condição social, nem credo político. É a não discriminação.

c) **Neutralidade**— sua finalidade é a ação. Para tanto precisa conservar a confiança de todos. Daí se abstém de tomar parte nas hostilidades e a todo tempo, nas controvérsias de ordem política, racial, religiosa e ideológica.

d) **Independência**— é estabelecida nas origens do Movimento, se caracterizando hoje por três elementos: a afirmação geral de independência como Princípio do Movimento, as Sociedades Nacionais como auxiliares dos poderes públicos no âmbito humanitário e a necessidade destas em guardarem sua autonomia, para que possam atuar sempre segundo os Princípios Fundamentais.

e) **Voluntariado**— é Movimento de socorro voluntário e de caráter desinteressado. Onde o anônimo, com dom desinteressado de si mesmo, realiza uma tarefa em favor do próximo, com espírito de fraternidade humana. No campo de batalha de Solferino é que constrói sua forma, através do pensamento e atitude de DUNANT.

f) **Unidade**— em cada país só pode existir uma Sociedade de Cruz Vermelha, que deve ser acessível a todos e estender sua ação humanitária à totalidade do território. É um dos mais antigos entre os Princípios, pautando-se na unicidade da instituição, na não discriminação no recrutamento dos membros e na generalidade da ação.

g) **Universalidade**— é uma realidade, pois há uma Sociedade em quase todos os países do mundo. Poucos não estão em condições ou não podem ser reconhecidas como membros do Movimento. Dentro deste, todas tem os mesmos direitos e o dever de ajudar-se mutuamente.

Por estes princípios a instituição pauta seu trabalho humanitário, fortalecendo o estudo, desenvolvimento e a difusão do DIH.

### **O Direito Internacional Humanitário – DIH: sua construção e seu viés com a CRFB/1988.**

Dentro da ótica de tornar possível e viável viver juntos, o Direito Internacional dos Conflitos Armados trabalha por razões humanitárias, ou melhor, soma-se a este viés. Ele é um conjunto de normas internacionais e convencionais, que visa a limitar as consequências do conflito armado. De origem consuetudinária, foi codificado em tratados desde 1864. Ele protege as pessoas que não (ou não mais) participam das hostilidades e limita os meios de fazer a guerra e os métodos utilizados. É também conhecido como “Direito Internacional Humanitário” - DIH - ou “Direito da guerra”.



O século XVII, palco da guerra dos trinta anos,<sup>14</sup> foi observado por juristas como Hugo GROTIUS,<sup>15</sup> Thomas HOBBS e Emmerich de Vattel,<sup>16</sup> que acreditaram ser necessário e possível codificar leis internacionais que estabelecessem os limites dos conflitos que seriam travados. Somente em 1864, com a primeira Convenção de Genebra – Convenção Relativa aos Militares Feridos nos Campos de Batalha – é que o DIH se formalizou em norma internacional, sendo esta convenção considerada seu marco inicial.

O DIH “é um ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH – apresentando características próprias, mas tem em comum com o DIDH o objetivo central de proteger a pessoa humana.”<sup>17</sup> É aplicável em tempo de conflito armado, internacional ou não internacional. Assim, as guerras em que intervêm dois ou vários Estados e as guerras de libertação nacional são conflitos internacionais, com ou sem declaração de guerra e mesmo se uma das partes não tenha reconhecido o estado de guerra.

A manutenção da lei e da ordem é responsabilidade das autoridades civis. É tarefa da polícia e das forças de segurança, que são especialmente equipadas, organizadas e treinadas para essas missões (v. art.144, CRFB/1988). O papel básico das forças armadas de um Estado é defender o território nacional contra as ameaças externas - conflito armado internacional - e lidar com as situações de conflito armado interno - não internacional (v. art.142, CRFB/1988).

---

14- Esta guerra observada por Hobbbs e outros pensadores, reorganizou o mapa religioso e político da Europa Central. Na primeira fase – 1618/29, os Habsburgos e seus partidários católicos eliminaram o protestantismo na Boêmia, Moravia, Áustria e Estíria, e exigiram as terras da Igreja na Alemanha, tomadas pelos governos protestantes – Edito da Restituição. Isto provocou a invasão do rei Gustavo Adolfo da Suécia, apoiado por subsídios franceses e por diversos príncipes do norte da Alemanha – 1631//2. Somente a intervenção do poderoso exército espanhol, em 1634, impediu o reavivamento protestante. Após mais 14 anos de lutas, com a Paz de Vestefália os participantes concordaram em conceder tolerância perpétua aos cultos luterano e calvinista, sempre que fossem adotados por governantes e permitir aos Estados alemães autonomia política e religiosa. Para conhecer mais, ver Atlas da História do Mundo. ed. Folha de São Paulo, 1995. Pág.178.

15- As obras desses autores, clássicos do DI, estão publicadas pela ed. Unijuí, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí: Ijuí, RS/BR, que tem se debruçado em trazê-los novamente à luz, na coleção Clássicos do Direito Internacional.

16- Visacro, Alessandro. Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história. São Paulo: Contexto, 2009. Pág.269.

17- Mello, Celso Duvivier de Albuquerque. Direitos Humanos e conflitos armados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Pág.1.

As forças armadas podem ser chamadas a dar assistência às autoridades civis para lidar com eventuais níveis de violência mais baixos do que os encontrados nos conflitos armados que podem ser classificados como tensões e distúrbios internos (v.art.136 e 137, CRFB/1988). Os distúrbios podem envolver um alto nível de violência até porque os atores não estatais podem estar bem organizados.

Determinar a separação entre os distúrbios e tensões de um lado e o conflito armado de outro, pode ser uma confusa e única linha para classificar as situações específicas, examinando caso a caso. A intensidade da violência é o principal fator determinante. Classificar uma situação é muito mais que um exercício teórico. Traz consequências diretas tanto para as forças como para as vítimas da violência, porque determina quais normas se aplicam, sendo a proteção que elas oferecem estabelecida em maiores ou menores detalhes de acordo com a situação legal.

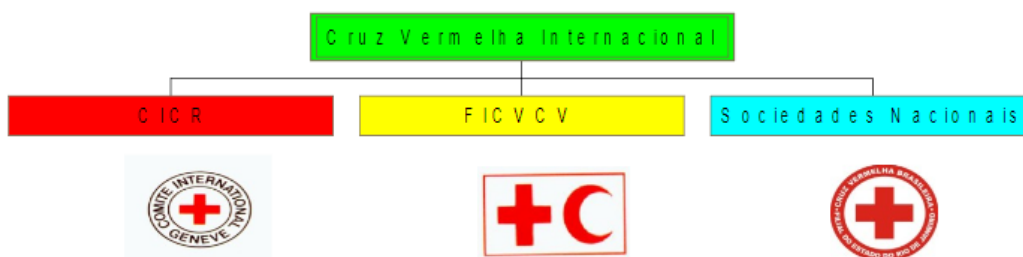
Entre os instrumentos do Direito Internacional, nenhum oferece uma definição adequada em relação ao que se deve entender pelo termo “tensões e distúrbios internos”. O artigo 1º, § 2º do Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949, menciona as “situações de tensões e distúrbios internos, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados”. Na prática os distúrbios são atos de desordem pública acompanhados de violência. No caso das tensões, pode não haver violência, mas o Estado pode recorrer a práticas como as prisões em massa de opositores e a suspensão de determinados direitos humanos, quase sempre com a intenção de evitar que a situação degenera em um distúrbio.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV (CICR em espanhol, ICRC em inglês), é o órgão responsável, pelas atividades junto aos prisioneiros de guerra e também o difusor e guardião do DIH, compilado nas Convenções de Genebra. As Sociedades Nacionais de Cruz Vermelha, que são a representação de cada Estado membro, levam o ensinamento deste direito às suas organizações militares, entre tantas outras atividades e projetos que são de sua competência, como difusão de primeiros socorros e atenção primária de saúde. Estes e outros trabalhos vêm sendo realizados pelo escritório do CICV, no Rio de Janeiro em parceria com a Filial da Cruz Vermelha Brasileira - Rio de Janeiro.

Atualmente, a maioria dos conflitos armados não é de cunho internacional e o direito dos tratados que se aplica a esses conflitos continua sendo bastante limitado. Mas um estudo do CICV revela que um grande número de normas consuetudinárias do Direito Internacional dos Conflitos Armados é aplicável tanto aos conflitos armados internacionais como não internacionais. Para aplicá-las não há necessidade de estabelecer se um conflito é ou não internacional, uma vez que são aplicáveis a qualquer conflito armado.

Por sua vez, a Federação Internacional de Cruz Vermelha – FICV é o braço da entidade para a ajuda humanitária. Mesmo que esteja no local do desastre o CICV cuidando de algum caso de sua responsabilidade, a Federação assume o trabalho de ajuda e depois passa às mãos da Sociedade Nacional, que deverá conduzi-lo, até que o próprio Estado tome em suas mãos esta responsabilidade.<sup>18</sup> A ajuda humanitária não deve eternizar-se no tempo, sob pena de tornar o povo local uma nação sem iniciativa própria.

Para o melhor entendimento, o diagrama e os símbolos seguintes, representam a família Cruz Vermelha:



## A guerra irregular

As formas mais antigas de se combater eram conhecidas pelo termo “guerra irregular” e, desde meados do século XX, é também a mais usual. Há estimativa que esta forma de combate deverá predominar sobre os métodos tradicionais durante o início do século XXI. Conflito assimétrico, guerrilha, movimento de resistência, combate não convencional, são algumas das várias formas do gênero guerra irregular.

18- Este caso ocorreu na Indonésia, por ocasião da tsunami, em 2004.

Cabe observar que ao se tratar de guerra irregular, principalmente em relação a conflito assimétrico, será assimétrica também a aplicação do DIH. Observando ainda uma tendência natural, a opinião pública é muito mais “tolerante” com crimes realizados por terroristas e guerrilheiros, do que com as forças convencionais que infringem as normas humanitárias dos conflitos armados, pois elas devem respeitar as leis.

A mídia, juntamente com a opinião pública, impele as forças convencionais a se subordinarem às normas legais dos conflitos armados. Por sua vez, as forças irregulares não se subordinam a nenhuma norma e ainda utilizam a seu favor as oportunidades de propaganda oferecida pelas unidades regulares ou que fazem uso desproporcional da força, vitimando inocentes.

O crime organizado em todas as suas formas aproveitou-se da fraqueza estatal em responder de forma eficaz ao estado paralelo que crescia. Houve uma crise na segurança pública. Desta forma, é possível entender o olhar da sociedade internacional e principalmente do CICV, sobre o Rio de Janeiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência urbana no Brasil e em especial no Rio de Janeiro é uma questão complexa, pois seus números são maiores do que em guerras declaradas.

Como o dever do Estado na busca de seu desenvolvimento, do bem estar e da segurança de seu povo, não pode se pautar por um só caminho, várias frentes devem ser atacadas ao mesmo tempo, vindo daí a força e importância de um trabalho em equipe: Governo, Organizações Internacionais e Sociedade. O governo deve trabalhar junto a seus pares nacionais e internacionais.

As universidades têm seu papel nesta formação de pensamentos e atitudes, pois por definição tem a possibilidade do pensamento livre, amplo, mas também a de ruptura de ideias, já que conhecimento é escolha. Levar e discutir as questões internacionais para o âmbito acadêmico é primordial. Não se pode mais negar que os acontecimentos nas distintas áreas, em qualquer parte do mundo, de alguma forma nos afetarão.

O Brasil tem problemas internos de má administração no decorrer de sua história. O que está em jogo agora é entendermos que somos primeiro mundo e não

terceiro como nos imputam os maiores. O que passa, é que somos desigualmente divididos e aí sentimos a diferença. Estamos nos primeiros lugares em muitos pontos, mas em outros, em último. Nosso IDH muitas vezes vai ao “poço”. O erro que não podemos cometer é aceitar políticas “populistas”, pois isto é uma “ilusão administrativa”.

Devemos então observar os tratados a que estamos vinculados, já que nos inserimos cada vez mais no palco internacional e com mais evidência. Atos que ofendem os acordos internacionais, atitudes tomadas pelos órgãos públicos ou pelos próprios cidadãos, são divulgadas na imprensa mundial e isto legitima as OI a manifestarem-se contra estes atos.

O CICV tem alertado para a condução das hostilidades no RJ: seres humanos sendo transportados em carinho de mão, em lençóis, etc.. São imagens que vão além das fronteiras brasileiras. Podemos e devemos ter cuidado com o todo. Sabemos que pequenos atos muitas vezes mancham um grande nome, uma grande Nação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Atlas da História do Mundo. São Paulo: Folha de São Paulo, 1995. CICV. **Manual de difusão de Doutrina e DIH**. Brasília: CICV, 2006. Violência e uso da força. Brasília: CICV, 2007.

JÚNIOR, J. C. **1000 Perguntas e Respostas sobre Teoria Geral do Estado**. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Dicionário eletrônico Aurélio da língua portuguesa. 2002. Dicionário eletrônico de Etimologia da língua portuguesa. 2001. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Datação: 2001.

DUNANT, H. **Recuerdo de Solferino**. Ginebra: CICR, 1982.

MELLO, C. D. A. **Direitos Humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Curso de Direito Internacional Público. 14ª Ed.. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

TRINDADE, A. A. C. **A humanização do Direito Internacional**. Del Rey: Belo Horizonte, 2006. Prefácio, p. VII-IX, cit.p. VII. In Accioly, Hildebrando y

SILVA, N. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª ed.(atualizada por Casella, Paulo Borba). São Paulo: Saraiva 2009.

VISACRO, A. **Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2009.

## SÍTIOS ELETRÔNICOS

[www.cicr.org](http://www.cicr.org)

[www.globo.com](http://www.globo.com)

[www.onu.org](http://www.onu.org).

## LEGISLAÇÃO

Carta das Nações Unidas. 1945.

Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 1969. As Convenções de Genebra. 1949. Genebra: CICV, 1996.